

## **ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS / SP**

Ref.:

Processo Administrativo nº 7496/2025

Pregão Eletrônico nº 030/2025

A empresa Indústria de Bolas Tita LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 17.952.607/0001-74, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, por seu representante legal que esta subscreve apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa BIG BALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

A recorrida, Indústria de Bolas Tita LTDA apresenta, tempestivamente, suas contrarrazões, fulcro ao item 9.8 do edital, conforme subscrevo:

***9.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.***

Estando assim tempestivo, de acordo com a legislação e edital, merecendo ser recebido e julgado.

## **II – DA SÍNTESE FÁTICA E RECURSAL**

A Indústria de Bolas Tita LTDA foi declarada vencedora no pregão em epígrafe, tendo ofertado itens que atendem integralmente toda a descrição editalícia prevista no Termo de Referência e no edital.

**Item 19 - Bola de futsal Max1000 Características Principais**  
**Gomos: 11 Código da Cor: 1541 Circunferência: 61-64 Peso c/ Embalagem: Miolo: SLIP SYSTEM REMOVIVEL E LUBRIFICADO**  
**Construção: TERMOTEC PU Peso: 410- 440 Câmara: AIRBILITY Nome da Cor: BC-AM- LJ Material: PU (Apresentar Amostra)**

**Item 23 - Bola de Futsal em PU com 8 gomos (TERMOTEC) -**  
**Tecnologia de termo fusão que garante 0% de absorção de água, mantendo as propriedades de peso e velocidade da bola. Maior durabilidade e alta performance, com (DUPLA COLAGEM) - Dupla camada de colagem, reforçando ainda mais a junção dos gomos, camada de amortecimento (NEOGEL) -**  
**Composto de amortecimento interno com 4.5mm de espessura que proporciona maior conforto nos chutes e diminui o impacto nos cabeceios e domínios, sem perder a velocidade da bola, câmara (6D) - Sistema inovador de balanceamento, composto por 6 discos posicionados simetricamente, proporcionando equilíbrio total para a bola.**  
**Construída a base de borracha butílica e estrutura de anéis, que a deixam muito mais esférica, miolo (CÁPSULA SIS) - Bico alongado que envolve a agulha e protege a câmara de ar. Removível e lubrificado, com peso entre 300- 330 e circunferência entre 50-55. (Apresentar Amostra)**

**Item 26 - Bola basquete modelo 7.8 : Bola basquete masculino 7.8, categoria adulto, confeccionada em microfibra, na cor amarela com laranja, com câmara airbility, forro multiaxial, miolo Slip System (lubrificado e substituível), com peso entre 600 a 650 gramas, circunferência entre 75 a 78cm, aprovada pela FIBA - Federação Internacional de Basketball e Federação Brasileira de Basquetebol.**

A recorrente busca pela desclassificação da licitante vencedora, alegando em seu recurso suposta irregularidade na proposta da Titan, sob o argumento de que a proposta apresentada estaria em desconformidade com as especificações técnicas previstas no edital.

Uma breve análise dos argumentos expendidos nas razões da recorrente observa-se que o mesmo está fadado à improcedência, uma vez que não encontra amparo fático e jurídico. Trata-se de recurso ardiloso, inconsistente, interposto apenas sob a tentativa de afastar a proposta vencedora, baseado em interpretações subjetivas e premissas equivocadas que só vem de encontro com a clara e irrefutável legislação que rege a matéria.

### **III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS À LUZ DA CF/1.988 E DA LEI Nº 14.133/2021**

As razões recursais apresentadas pela empresa BIG BALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA revelam um nítido desvio de foco em relação ao que efetivamente foi objeto do julgamento administrativo. A recorrente questiona o não preenchimento a termos mercadológicos exclusivos da marca Penalty o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que se projetam diretamente sobre o regime licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Constituição, estabelece no art. 5º que as contratações públicas devem buscar a proposta mais vantajosa, considerando o ciclo de vida do produto, a eficiência administrativa e a economicidade.

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)***

***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. (...)***

A interpretação conjunta desses dispositivos conduz a uma conclusão indiscutível, a proposta mais vantajosa não é aquela de maior preço ou renome comercial, mas sim a que garante igual desempenho técnico com menor custo para o erário, concretizando a supremacia do interesse público.

Este entendimento também está pacificado nos acórdãos dos Tribunais Superiores:

***Ainda que se queira, por meio da NLLC, promover a eficiência e a racionalidade processual, conforme alegado pela unidade jurisdicionada, não se pode ignorar o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração no julgamento de propostas em certames licitatórios.***

***Acórdão 2088/2024 - Segunda Câmara do TCU***

*No mesmo sentido:*

***A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.***

***Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti***

Não resta dúvida que a proposta apresentada pela Indústria de Bolas Titã atende a todas as especificações contidas no edital: Tecnologias equivalentes e até superiores a marca referenciada, medidas, peso, certificações e selos, além de preços compatíveis com o mercado nacional. Cabe salientar também que a proposta atende ao interesse público e cumpre com a finalidade do processo licitatório.

Diante disso, as razões apresentadas no recurso interposto, devem ser rejeitadas in toto, pois são carentes de clareza e fundamentação idônea, produzindo apenas embaraços indevidos ao regular andamento do certame. Portanto, pede-se que a decisão que classificou a empresa Titan como vencedora nos itens 19, 23 e 26 seja mantida, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

#### **IV – DO DIRECIONAMENTO TÉCNICO DO EDITAL E DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL**

O Termo de Referência adota expressões comerciais de marca específica da Penalty, como “Termotec”, “Câmara 6D”, “miolo Slip System” e “Cápsula SIS”, sem justificativa técnica ou laudo de desempenho que sustente tais exigências.

Tal prática viola os princípios da isonomia e da competitividade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e no art. 37 da CF/1988, que determinam igualdade de condições entre os licitantes.

Convergente, Diógenes Gasparini, ensina que a especificação que direciona uma marca ou licitante vencedor, afasta a competição que continua a nortear as licitações públicas:

*“... A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação...”*

*(Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva, pg. 379, SP).*

O Tribunal de Contas da União é uníssono com a doutrina, versando inclusive contrário sobre restrição de marca, transcrevendo aqui antiga e conhecida Decisão Plenária, cuja inteligência ainda é válida:

*Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado.*

**(Decisão Plenária TCU nº 584/99).**

A Indústria de Bolas Titã apresentou produtos tecnicamente equivalentes, com desempenho e durabilidade comprovados, conforme previsto no art. 40 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que reconhece a possibilidade de aceitação de produtos funcionalmente equivalentes aos descritos no edital.

O recorrente trouxe em suas supostas alegações as bolas que supostamente preencheriam os requisitos editalícios referentes aos itens 19 e 23, ocorre que, os produtos mencionados possuem selos de aprovação, que sequer foram exigidos. Tal postura, além de juridicamente impertinente, transborda os limites do direito de recorrer previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o recurso deve se limitar à decisão proferida pelo pregoeiro, não podendo o licitante criar novas hipóteses de desclassificação nem introduzir argumentos estranhos ao objeto do julgamento.

Com relação ao item 26, cabe ressaltar que a marca Dalebol ofertada, detém o selo FIBA exigido. Portanto, o pedido de desclassificação da proposta não encontra amparo legal algum, uma vez que a lei não autoriza restringir a competitividade com base em nomenclaturas próprias de determinada marca. O produto ofertado pela Dalebol não apenas cumpre integralmente as exigências técnicas, mas oferece qualidade equivalente e superior a marca referenciada.

Esta informação pode ser verificada diretamente pelo link <https://evc-approved.fiba.basketball/5v5/Basketballs> ou pelo print da própria página:



Portanto, ainda que as terminologias do edital remetam a nomenclaturas comerciais, os produtos ofertados pela Titã atendem plenamente às finalidades funcionais do objeto licitado, não havendo qualquer motivo técnico ou jurídico que justifique sua desclassificação.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela BIG BALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA;
2. A manutenção da classificação da Indústria de Bolas Titã Ltda, uma vez que:
  - a) Cumpre integralmente com todas as exigências técnicas editalícias;
  - b) Garante a melhor relação custo-benefício, atendendo aos princípios da economicidade, vantajosidade e supremacia do interesse público;
  - c) Não há base legal, técnica ou fática que sustente a desclassificação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São João Del Rei, 16 de dezembro de 2025.

---

Indústria de Bolas Titã Ltda – CNPJ: 17.952.607/0001-74  
Elza Miranda Silva  
Administradora